

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 26/02/2026**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

1. Ciente.

2. A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89, interpôs IMPUGNAÇÃO em face do instrumento convocatório PE nº 20251873 do Processo nº 24001.058028/2025-51 - SESA cujo objeto consiste no Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR, nas condições estabelecidas no edital e seus Anexos;

3. A impugnante manifestou sua discordância em relação às exigências editalícias constantes dos autos do processo, especialmente no que se refere ao descritivo do item 2 da tabela integrante da cláusula 2 do Termo de Referência, já analisado pela Equipe de Engenharia Clínica (fls. 582/585), e aos itens 11.3 e 11.7, que dispõem, respectivamente, sobre a responsabilidade por danos e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos administrativos, todos igualmente previstos no Termo de Referência. Ademais, contestou a ausência de disposição editalícia que imponha, como critério de habilitação, a apresentação obrigatória do balanço patrimonial e das demonstrações do resultado do exercício;

4. Assim, diante das alegações da peticionante, o Agente de Contratação do Estado do Ceará encaminhou a presente impugnação a SESA, para conhecimento e manifestação;

5. Neste sentido, seguem as considerações acerca do "Balanço Patrimonial e Responsabilidade por Danos":

5.1 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO - SUBITEM 11.3 RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS E DANOS DECORRENTES DO OBJETO, DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUBITEM 11.7 RESPONSABILIDADE POR TODO E QUALQUER DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO OU TERCEIROS

5.1.1. Insurge-se a impugnante contra o subitem 11.3 para solicitar a retirada da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de responsabilização do contratado pelos vícios e danos decorrentes do objeto;

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 26/02/2026**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

5.1.2. Em que pese os argumentos da impugnante, razão não lhe assiste, pois é certo que cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, devendo a contratada arcar com TODA e QUALQUER perda ou prejuízo que der causa, conforme já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo:

REsp 1772730 / DF - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. EQUÍVOCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS SE EXISTENTE VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Cinge-se a controvérsia a saber se a Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços por ela contratados. 4. O conceito de consumidor consta do art. 2º do CDC, verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço. Resposta a Impugnação (0423071) SEI 0004316-40.2022.4.06.8000 / pg. 4 como destinatário final." 5. Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). Embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar. **6. A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por ser aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, conforme o art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.** 7. Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), **o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo.** 8. A existência das cláusulas exorbitantes que permitem a modificação das cláusulas contratuais e a revisão diante de fatos supervenientes, além das prerrogativas decorrentes do

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 26/02/2026**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

regime jurídico de direito público como a possibilidade de aplicar sanções, fiscalizar e rescindir unilateralmente o contrato e recusar o bem ou serviço executado em desacordo com a avença ou fora das especificações técnica, conferem condição especial à Administração, dispensando-se o uso do CDC, na maior parte dos casos. 9. **Contudo, a legislação especial relativa à contratação de bens, obras e serviços públicos não confere proteção direta à Administração Pública na posição de consumidora final ou usuária de serviços, sendo que a própria Lei de Licitações e Contratos prevê a aplicação supletiva das normas de direito privado.** 10. Além disso, a **Administração Pública celebra contratos regulados predominantemente por regras de direito privado, nos termos do art. 62, §3º, da Lei 8.666/1993**, como os de locação, seguro e mesmo os bancários, como é o caso dos autos. 11. Apesar de não ser o caso em exame, não se podem olvidar, ainda, os pactos feitos pelas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividade econômica: empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nessa última situação, tais empresas não celebram contratos administrativos, não incidindo as cláusulas exorbitantes. Por não serem contratos administrativos não se justifica afastar a aplicação do CDC. 12. Portanto, diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, quando os instrumentos previstos na legislação própria foram insuficientes ou insatisfatórios, deve ser assegurada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Administração Pública. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RMS 31.073/TO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010. 13. Na hipótese dos autos, a aferição das circunstâncias do caso concreto para apuração da existência de excepcionalidade e vulnerabilidade da Administração demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que incide no caso a súmula 7/STJ. 14. Recurso Especial não conhecido. (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 16/09/2020) (grifo nosso)

5.1.3. Ressalta-se, ainda, que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não restringe o conceito de consumidor às pessoas jurídicas de direito privado. Assim, a Administração Pública pode, em determinadas situações, ser considerada consumidora de produtos e serviços, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC aos contratos administrativos. Isso porque é possível reconhecer, mesmo em relações contratuais firmadas pelo Poder Público, situações de vulnerabilidade, não se podendo presumir que o Estado detenha posição privilegiada apenas pelo fato de definir o objeto da contratação e as condições para a execução dos serviços ou o fornecimento dos bens;

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 26/02/2026**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

5.1.4. Outrossim, a impugnante questiona o subitem 11.7 do Termo de Referência, afirmando que o artigo 120 da Lei nº 14.133/2021 limita a responsabilidade da contratada “apenas” aos danos diretos.

5.1.5. Observamos nessa afirmação um evidente equívoco. O que a Lei nº 14.133/2021 trata no artigo 120 é uma RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRATADO, ou seja, ao contratado será atribuída responsabilidade independentemente de discussão da existência de culpa ou dolo como causas para os vícios, defeitos ou incorreções no objeto. O contratado deve imediatamente corrigir os problemas verificados, ainda que, posteriormente, venha a discutir quem de fato foi o causador das desconformidades e quem deve juridicamente ressarcir-lo. O intuito do legislador é o pleno adimplemento contratual com a entrega do objeto em perfeito estado, deixando discussões jurídicas de culpa ou dolo para um momento subsequente;

5.1.6. Desta forma, **não assiste razão** à impugnação apresentada, devendo ser mantidas as redações dos subitens 11.3 e 11.7 do Termo de Referência;

5.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

5.2.1. Continuando, o terceiro fato levantado pela empresa em sua impugnação, seria a ausência de exigência do balanço patrimonial, deixando a Administração Pública de avaliar a boa saúde financeira das empresas licitantes, abrindo a possibilidade de participação de ‘empresas aventureiras’ e sem quaisquer responsabilidades ou respaldos financeiros;

5.2.2. Conforme previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regerá o procedimento licitatório referente à contratação objeto da presente impugnação, foram implementadas alterações relevantes em relação às exigências anteriormente vigentes. Dentre elas, destaca-se a exigência de apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69 da referida lei.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 26/02/2026**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

5.2.3. Neste, sentido ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 69 da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), que:

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...) O segundo é o da instrumentalidade das formas. **A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados.** Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 26/02/2026**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

5.2.4. Tal inovação legislativa demonstra uma preocupação da administração pública em estabelecer uma maior segurança e diminuição de riscos no momento que necessite contratar um licitante, afastando aqueles que não possuam uma boa gestão de seu negócio, sendo as demonstrações contábeis uma forma de se verificar esse histórico.

5.2.5. Nesse sentido, sugerimos que a solicitação da impugnante seja acatada tornando-se necessário que o Edital preveja a documentação relativa à comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, conforme o previsto no Art. 69, da Lei nº 14.133/2021;

6. Diante do exposto, apenas a impugnação referente à ausência de previsão para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira (apresentação do balanço patrimonial) deve ser acolhida, devendo ser rejeitadas as alegações contrárias ao teor dos subitens 11.3 e 11.7 do Termo de Referência.

7. Encaminhem-se os autos à COEXE/SESA para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Assinado eletronicamente

Maria Gabrielly Sales Vitoriano Uchôa

Orientadora de Célula - COPLA/SESA

Assinado eletronicamente

Iluska de Alencar Salgado Barbosa

Coordenadora - COPLA/SESA

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **ILUSKA DE ALENCAR SALGADO BARBOSA**, em 26/02/2026, às 11:13 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA GABRIELLY SALES VITORIANO UCHOA**, em 26/02/2026, às 09:56 (horário local do Estado do

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE**Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 26/02/2026**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
4B01-194D-8E39-9222.

Quanto as Respostas ao pedido de impugnação, com fulcro no parecer técnico, apresentado pelo órgão, esta pregoeira se manifesta consoante com o teor do parecer apresentado pela setorial. Cabe ressaltar que foge da competência da Pregoeira avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos/impugnações.